



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391408-28.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ISABEL DE JESUS DE SOUZA PORTO, é agravado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2391408-28.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: ISABEL DE JESUS DE SOUZA PORTO

AGRAVADO: CLARO S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 39301

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que determinou o sobrestamento do processo, com fundamento no “*Recurso Especial n. 2.092.190/SP, processo-paradigma do Tema n. 1264 - Serasa - Limpa - Nome - Dívida - Prescrita - Cobrança - Extrajudicial*” – Pretensão à sua reforma – Inadmissibilidade – Cabimento da via recursal eleita, com fundamento no art. 1.037, §§ 9º ao 13 do CPC – Débito incluído na plataforma “*Serasa Limpa Nome*” – Embora não se alegue prescrição da dívida, além do pedido declaratório, também houve cumulação com o pedido de indenização por danos morais em razão da inscrição do nome da agravante na mencionada plataforma, de modo que a ação, realmente, refere-se a ponto que será definido pelo julgamento sob a ótica dos recursos repetitivos – Necessária a suspensão do processo considerando a discussão da matéria pelo Tema n. 1264, do C. STJ – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **ISABEL DE JESUS DE SOUZA PORTO**, tirado contra a r. decisão proferida à fl. 246 e integralizada à fl. 252 (autos principais), que, em “*ação de obrigação de fazer para exclusão de dívida por cobrança indevida e coercitiva por meio de plataforma do serasa limpa nome, inexigibilidade do débito c/c pedido liminar e indenização por dano moral*” ajuizada pela agravante, determinou o sobrestamento do processo, com fundamento no “*Recurso Especial n. 2.092.190/SP, processo-paradigma do Tema n. 1264 - Serasa - Limpa - Nome - Dívida - Prescrita - Cobrança - Extrajudicial*”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requer (fl. 7, item 7), em síntese: “a) o recebimento e regular processamento sob a forma de Instrumento, dado o preenchimento dos requisitos elencados no art. 1.015, inciso I do Código de Processo Civil, bem como seja deferido o efeito suspensivo, sustando-se de imediato os efeitos da r. decisão agravada, com a imediata comunicação ao juízo a quo, nos termos do art. 1.019, I do Código de Processo Civil; b) o integral provimento do Agravo de Instrumento com o reconhecimento de que a demanda principal versa sobre inexistência do débito, determinando-se a retomada do pleno curso processual; c) o deferimento da Tutela de Urgência, com a necessária Retomada da Marcha Processual dos Autos de Origem, de modo a garantir a efetividade da tutela jurisdicional e prevenir danos irreparáveis à Agravante; d) o deferimento e atribuição do efeito ativo do presente recurso, reformando-se a decisão agravada para determinar que a parte Agravada proceda com a imediata exclusão do nome da parte Agravante dos cadastros de inadimplentes, em especial o Serasa Experian, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais)”.

Recurso tempestivo (fl. 254, autos principais) e isento de preparo.

É o relatório.

Dispensa-se a intimação da agravada para apresentação de contraminuta, pois, como se verá, não há cerceamento de defesa pela ausência do contraditório, uma vez que o resultado do julgamento não lhe traz qualquer prejuízo.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, embora no rol do art. 1.015 do CPC não conste previsão expressa de cabimento de recurso de agravo de instrumento na hipótese em análise, por inteligência do artigo 1.037, §§ 9º ao 13 do mesmo Diploma, analisa-se o mérito recursal, acerca da aplicabilidade, ou não, da suspensão prevista no Tema n. 1264, do C. STJ.

Conforme consta da petição inicial: *“Ao se cadastrar na plataforma site do SERASA, a Requerente tomou conhecimento que a Requerida, havia inserido no cadastro de proteção ao crédito (SERASA), suposta dívida, que nunca havia contratado com a requerida. A referida dívida é do(s) seguinte(s) contrato(s) nº: 003402295987-45363729, 137123169 nos valores de R\$ 221,90 supostamente vencido em 17/02/2021, 10/05/2021 conforme informativos das dívidas extraídas da plataforma negativa do SERASA LIMPA NOME. Ainda, que muito embora a referida dívida não esteja registrada no cadastro de inadimplentes, a mesma recebe o status de CONTA ATRASADA, sendo essa capaz de gerar efeitos negativos no perfil e também no score do consumidor”* (fl. 5, item 2, autos principais).

Requeru a autora, ao final, a declaração de inexistência de referidos débitos, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais (fl. 26, item 4, autos principais).

No caso, embora não se alegue prescrição da dívida, além do pedido declaratório, também houve cumulação com o pedido de indenização por danos morais em razão da inscrição do nome da agravante na plataforma Serasa Limpa Nome, de modo que a ação, realmente, refere-

se a ponto que será definido pelo julgamento sob a ótica dos recursos repetitivos.

Nesse contexto, tendo em vista o Tema n. 1264, do C. STJ, com determinação de suspensão, conclui-se que o julgamento deve ser suspenso até a fixação da tese jurídica aplicável, posto que inequívoca a subsunção do caso sob análise ao supracitado Tema.

No mais, observe-se que o pedido de tutela antecipada sequer pode ser apreciado neste momento processual, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator